



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047835-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é agravado PLANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047835-76.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Agravada: Plana Construtora e Incorporadora Ltda. ME

Comarca: Santa Fé do Sul

VOTO Nº 24519

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul contra decisão que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal movida contra Plana Construtora e Incorporadora Ltda com base na impossibilidade de alteração do polo passivo e na ausência de responsabilidade solidária do sócio-gerente por mero inadimplemento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente em razão de inadimplemento da obrigação tributária e dissolução irregular da empresa. Tentativa de citação por carta negativa sem outra diligência através de oficial de justiça apta a comprovar se houve ou não dissolução irregular da empresa.

III. Razões de Decidir

3. A empresa se encontra ativa, sem indícios de dissolução irregular, não se aplicando a Súmula 435 do STJ.
4. Não há comprovação de atos ilegais ou confusão patrimonial que justifiquem a inclusão do sócio no polo passivo, conforme Súmula 392 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal requer comprovação de dissolução irregular ou prática de atos ilegais. 2. A mera inadimplência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Legislação e jurisprudências citadas: Código Tributário Nacional, art. 135, III. STJ, Súmula nº 392; STJ, Súmula nº 430; STJ, Súmula nº 435.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL** contra a decisão proferida às fls. 52/53 que, nos autos da execução fiscal nº **1003913-04.2020.8.26.0541**, ajuizada em face de **PLANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal com fundamento na impossibilidade de alteração do polo passivo (Súmula 392 do STJ); o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme Súmula 430 do STJ.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, considerando que a empresa foi citada através de edital e deixou de pagar o débito, sendo perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pessoal do sócio para responder pelo débito exequendo. Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio gerente.

Desnecessária a intimação da parte agravada uma vez que não se encontra representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Em caso de dissolução irregular da sociedade ou da prática de atos com excesso de poderes ou ilegais, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores é possível, conforme previsão dos artigos 135, “caput” e inciso III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

O STJ consagrou o redirecionamento ao editar a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a primeira tentativa de citação através de carta resultou negativa sem que a municipalidade tenha requerido que o ato se desse através de oficial de justiça que poderia constatar se a empresa estava ou não domiciliada no endereço, o que permitiria avaliar se houve ou não dissolução irregular da empresa executada.

Ao invés disso, a exequente requereu que a citação se efetivasse através de edital, publicado em 1º de agosto de 2023 (fls. 32 dos autos principais), sem pagamento do débito.

Posteriormente, sem que fossem encontrados bens em nome da empresa executada através do sistema SISBAJud (fls. 41), a exequente requereu a inclusão da titular da empresa no polo passivo da execução fiscal, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

Ocorre que a empresa se encontra ativa, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/50 dos autos da execução fiscal) não se tendo notícia de qualquer dissolução irregular, apta a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ, haja vista que houve somente uma tentativa de citação através de carta, o que por si só, não justifica o reconhecimento de dissolução irregular.

Assim, não há fundamento fático para a presunção de irregularidade ou dissolução da empresa. Tampouco ficou comprovada, ao menos por ora, a prática de atos ilegais por parte do sócio.

Destarte, inviável o redirecionamento da ação executiva, não sendo o caso de aplicação da Súmula 435 do STJ, sendo certo que a mera inadimplência não comprova a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ademais, não ficou demonstrada confusão entre o patrimônio da empresa individual e o particular do sócio que justificasse a inclusão ou substituição do polo passivo. É incabível, portanto, a alteração do polo passivo após o ajuizamento da execução fiscal por aplicação da Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator